CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2015, de 27 de Abril de 2015.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 12.614, em 07 de Maio de 2015.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 414/2015), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 04 FOLHAS COM CAPA.

Autor: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1264 EM 02/05/15
FUNCIONÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre alterações na Lei nº 216/2009 "Código de Edificações", na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 216/2009, de 26/09/2009 – Código de Edificações, passam a vigorar com a seguinte redação, nos termos desta Lei.

"CAPÍTULO IX – Das Obras Complementares das Edificações
Seção II - Do Acesso

Art. 109 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I. Abrigos desmontáveis e Cabines Moveis;
II. Portarias desmontáveis, bilheterias desmontáveis e guaritas desmontáveis;
III. Piscinas desmontáveis e Caixa d' Água (função única de reservatório de água)
IV. Lareiras;
V. Chaminés e torres;
VI. Cobertura para tanques desmontáveis, Churrasqueiras (mobília) e Canis (pé direito inferior a 1,60metros com área máxima de 4,00 metros quadrados).
VII. Pérgulas;
VIII. Passagens cobertas desmontáveis;
IX. Vitrines;
X. Abrigo de GPL (ate 3 unidades) – normas do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1º - As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º - As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 111 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo em conformidade a ocupação de solo e sua ocupação (comercial, residencial ou ao publico), de acordo com a NBR 10819 Projetos e Execução de Piscinas.

§1° - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§2° - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coletora de águas pluviais, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

§3° - A instalação de piscinas deverá respeitar as especificações e exigências da Seção IX da Lei Estadual de n°. 13.331/2001 e do Decreto Estadual de n°. 5.711/2002.

Art. 114 - As pérgulas poderão ser executadas sobra a faixa de recuo obrigatório (excerto o recuo frontal devera ser respeitado) desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por m² (metro quadrado), corresponda a 50% (cinqüenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40 cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15 cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

Art. 142 - As escadas deverão dispor de corrimão, instalados entre 80sm (oitenta centímetros e 92cm (novena e dois centímetros) de altura, sendo consideradas as normas de segurança o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná (NPT 11).

Art. 2° - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar n° 216/2009, de 26/09/2009.

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2015

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

L E I C O M P L E M E N T A R Nº 311/2015 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Súmula:- Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 216/2009 "Código de Edificações", na forma que especifica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guzmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre alterações na Lei nº 216/2009 "Código de Edificações", na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 216/2009, de 26/09/2009 - Código de Edificações, passam a vigorar com a seguinte redação, nos termos desta Lei.

"CAPÍTULO IX – Das Obras Complementares das Edificações
Seção II - Do Acesso

Art. 109 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I. Abrigos desmontáveis e Cabines Moveis;
II. Portarias desmontáveis, bilheterias desmontáveis e guaritas desmontáveis;
III. Piscinas desmontáveis e Caixa d' Água (função única de reservatório de água)
IV. Lareiras;
V. Chaminés e torres;
VI. Cobertura para tanques desmontáveis, Churrasqueiras (mobília) e Canis (pé direito inferior a 1,60metros com área máxima de 4,00 metros quadrados).
VII. Pérgulas;
VIII. Passagens cobertas desmontáveis;
IX. Vitrines;
X. Abrigo de GPL (ate 3 unidades) – normas do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1º - As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º - As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 111 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo em conformidade a ocupação de solo e sua ocupação (comercial, residencial ou ao publico), de acordo com a NBR 10819 Projetos e Execução de Piscinas.

§1º - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§2º - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coletora de águas pluviais, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

§3º - A instalação de piscinas deverá respeitar as especificações e exigências da Seção IX da Lei Estadual de nº. 13.331/2001 e do Decreto

e Dispensada a Terce
27/042015, enviada
no Órgão Oficial do Mu
maio de 2015. Edição
issão
, em
icada
07 de